PROCESSO: **01115/2021**
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Valdomiro Corá, CPF: 102.867.642-53
VRF: R$ 7.996.719,72 – Receita Arrecadada
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do município de Cacoal, referente ao exercício de 2020, apresentadas pelo senhor João Paulo Pichek atual Presidente da Câmara, e de responsabilidade do senhor Valdomiro Corá, Presidente no período de 01.01.2020 até 31.12.2020.

A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (LOTCER).

A referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 29.04.2021 (ID 1040559), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna (ID 1040555) e Pronunciamento do Gestor (ID 1040557).

1.1. Histórico de julgamentos

A seguir, uma breve análise do julgamento das contas dos exercícios anteriores, sintetizadas na tabela abaixo.

ANO	PROCESSO	JULGAMENTO	ACÓRDÃO
2019	2882/2020	Regular	AC1-TC 00534/21
2018	1423/2019	Regular com Ressalvas	AC1-TC 00907/20
2017	1251/2018	Regular com Ressalvas	AC1-TC 00009/19
2016	0843/2017	Regular	AC2-TC 00342/18
2015	1087/2016	Regular	AC2-TC 00296/17

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico – Pce.

1.2. Visão geral da entidade

A Câmara Municipal de Cacoal foi instalada no dia 01 de fevereiro de 1983. A primeira legislatura e as subsequentes tiveram os mandatos de edis com duração de quatro anos. Atualmente a Câmara Municipal de Cacoal conta com 10 vereadores eleitos pelo sistema proporcional e coeficiente eleitoral, para fins de representar a comunidade local.

A Câmara Municipal, também conhecida por Câmara de Vereadores ou Casa de Leis, é a "casa" dos Vereadores, tendo como dever constitucional legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos e as ações do Executivo Municipal. Assim, são três, portanto, as funções básicas exercidas pela Câmara Municipal através dos Vereadores, 1. Legislativa: (i) Elaboração de leis sobre matérias de competência do Município; 2. Fiscalizatória: (ii) Fiscalização da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito; 3. Administrativa: (iii) Administração e organização interna do Poder Legislativo Municipal.

O orçamento da Câmara Municipal de Cacoal para o exercício de 2020 foi estabelecido pela Lei 4365/2019, fixando a despesa em R$ 8.748.000,00. Durante o exercício de 2020 não houve alterações orçamentárias. O total de despesas executadas no exercício foi de R$ 7.996.719,72. O repasse do duodécimo realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal ao Poder Legislativo, para a realização de suas atividades, foi de R$8.748.000,00.

Em 2020, para a execução dos seus trabalhos, a Câmara Municipal de Cacoal contou com seus 10 membros, servidores estatutários, com ingresso mediante concurso público, e aqueles que exercem funções de cargo de confiança e comissionados.

1.3. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 1115/2021, na data de 29.04.2021).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2019

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
Exatidão das demonstrações contábeis	1	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa	Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários.
	2	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado.
	3	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis.

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de Gestão	4	Omissão na obrigação de manifestação/julgamento do processo de prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo).	Verificar se a Câmara Municipal manifestou/julgou a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo) referente ao exercício imediatamente anterior ao da prestação de contas da Câmara.
	5	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL)
	6	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município)
	7	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo);
	8	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (% critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior);
	9	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período;
	10	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereados (Fichas Financeiras);
	11	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados);
	12	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.

Fonte: Matriz de planejamento

1.4. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2020 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão no período.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do limite de gastos totais do Poder Legislativo ou da dotação final da Câmara.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.5. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.6. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.7. Avaliação do sistema de controle interno

A avalição dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos[1].

Ressalta-se que na presente Prestação de Contas Anual o relatório de controle interno (ID 1040555) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

[1] Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Cacoal, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Corá, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

3.1 Execução orçamentária e financeira

A despesa autorizada para o exercício de 2020, de acordo com a LOA (Lei nº 4.365/2019), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R$ 8.748.000,00.

A despesa total executada (R$7.070.796,64) foi totalmente liquidada e paga no período, não restando qualquer valor inscrito em Restos a Pagar.

Em decorrência da devolução da economia de dotação ao tesouro municipal, ao confrontar o montante de recursos disponíveis, com o quantum de obrigações de curto prazo, inclusos aí, o total de Restos a Pagar, tem-se uma igualdade em valor zero, não havendo, portanto, resultado financeiro (superávit ou déficit), fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

3.2 Do limite de gastos total com os subsídios dos Vereadores

Verificamos que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores, se manteve nos limites previstos no art. 29, VII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o montante gasto alcançou **0,59%**, adequado, portanto, no limite máximo que é de **5%** (cinco por cento) da receita do município.

3.3 Do limite legal para pagamento de subsídios dos Vereadores

Quanto ao respeito ao limite proporcional estabelecido no art. 29, VI, "c", da CF/1988, para a fixação do valor do subsídio dos Vereadores em relação ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais, cujo teto é de 40% (quarenta por cento), do que se abstrai das fichas financeiras dos autos (ID 1040554) o subsídio mensal pago foi de R$10.100,00, dessa forma, verificamos o pleno atendimento ao limite constitucional e do estabelecido na Resolução n. 002/2016.

3.4 Da vedação ao pagamento de indenização por participação em sessão extraordinária

Com base nas fichas financeiras, também se vê que em obediência à regra do art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988, não realizou pagamentos de indenizações aos seus Vereadores pela realização de sessões extraordinária havidas no exercício de 2020.

3.5 Do limite de gastos totais com folha de pagamento do Poder Legislativo

De igual forma, também, se constata a devida atenção ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusos os subsídios dos Vereadores, que na forma estabelecida pelo art. 29-A, §1º, da Carta Política de 1988, não pode ultrapassar o percentual de 70% de sua receita, visto que o montante de gastos, nessa modalidade, daquela Câmara Municipal, alcançou o percentual de **69,73%**, portanto, regular.

3.6 Do limite de despesas totais do Poder Legislativo

Em 2020, o total das Despesas do Poder Legislativo atingiu a importância de R$7.996.719,72, representando **6,29%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (R$127.147.626,47), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/09.

3.7 Da Despesa Total com Pessoal (DTP)

Observamos também se vê nas presentes contas, a devida adequação aos limites da Despesa Total com Pessoal (DTP), na forma idealizada pelo art. 20, III, "a", da LC n. 101, de 2000, que fixa como limite para as Câmaras Municipais o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, e conforme se vê na análise técnica, o percentual gasto foi de apenas **2,77**%.

3.8 Regra de concurso público para contratação

Com o objetivo de avaliar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados), foram realizados exames nas informações constantes do Portal Transparência, a análise revelou que os servidores em cargos puramente comissionados representam 61,46% do total de servidores do órgão.

Oportuno destacar que apesar de esta impropriedade não ter sido objeto de contraditório, não proporemos a expedição de determinação nestes autos, com base no voto que conduziu a emissão do Acórdão AC1-TC 00534/21 referente ao processo 02882/20 – que trata da Prestação de Contas do exercício de 2019 da Câmara de Cacoal. Sendo assim, entendemos que a situação não deve atrair ressalva na opinião das contas.

3.9 Transparência

A análise da transparência da gestão, revelou que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

3.10 Monitoramento das determinações e recomendações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios e constatamos que os apontamentos foram atendidos pela administração do Poder Legislativo de Cacoal.

4 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

O resultado da avaliação, revelou observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,59% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 6,29% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 69,73% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,77% da RCL.

Destaca-se, ainda, que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

No que tange ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração implementou medidas saneadoras visando dar cumprimento as determinações.

Por outro lado, verificou que os servidores em cargos puramente comissionados representam 61,46% do total de servidores do órgão. Contudo, apesar de esta impropriedade não ter sido objeto de contraditório, com base no voto que conduziu a emissão do Acórdão AC1-TC 00534/21 referente ao processo 02882/20, deixamos de propor a expedição de determinação.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da Câmara Municipal de Cacoal, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas da Câmara Municipal de Cacoal, atinentes ao exercício de 2020, não expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade dos atos de gestão do responsável, de acordo com as disposições constitucionais e legais (Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público).

Ante o exposto, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 23, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE-RO), julgar as contas regulares da Câmara Municipal de Cacoal, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Corá (CPF n. 102.867.642-53).

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Corá, Vereador Presidente, CPF: 102.867.642-53, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 23, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE-RO), em função de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

5.2. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a

íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Conta o Estado de Rondônia, no endereço http://tcero.tc.br/ e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 16 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO